



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600386-87.2020.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600386-87.2020.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: SIDINY TARGINO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA GURUBA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A

EMBARGADA: AUGUSTO CESAR BALBINO DE ALBUQUERQUE TENORIO

Advogados do(a) EMBARGADA: AUGUSTO CESAR BALBINO DE ALBUQUERQUE TENORIO - AL18483-A, ROBERTO BARBOSA DE MOURA - AL17366-A, MARCELO HERVAL MACEDO RIBEIRO - AL17225-A, LUCAS DE ALBUQUERQUE ARAGAO - AL10563-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS Nº 0600384-20.2020.6.02.0010, Nº 0600386-87.2020.6.02.0010. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA MANTIDA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os Acórdãos prolatados nos autos dos processos nº 0600384-20.2020.6.02.0010, Nº 0600386-87.2020.6.02.0010, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento conjunto dos Embargos de Declaração referentes aos processos de nº 0600384-20.2020.6.02.0010 e Nº 0600386-87.2020.6.02.0010 contra o Acórdão id 10033622 por meio do qual este Regional negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto e manteve a sentença de 1º grau proferida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, encaminhadas por SIDINY TARGINO DA SILVA. JOSÉ CARLOS DA SILVA GURUBA E PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO.

Segundo as razões dos Embargos, os Acórdãos atacados padeceriam de gravosa omissão, na medida em que desprezaram elementos de defesa que não foram considerados no julgamento.

Houve a regular intimação para que os Embargados opusessem suas Contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Pareceres nos autos, pugnando em todos eles pelo não provimento dos Embargos, considerando a inexistência de vícios saneáveis pela espécie recursal.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusas, concluo que ao sustentar a existência de vícios nos acórdãos prolatados nos processos 0600384-20.2020.6.02.0010, Nº 0600386-87.2020.6.02.0010, os Embargantes objetivam, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos se fundamentam em suposta omissão de premissa fática levantada pela tese de defesa. Sucede, contudo, que não há a referida omissão, mas rejeição dos argumentos de defesa e conseqüente adesão aos argumentos apresentados na postulação autoral.

Analisando o voto condutor dos acórdãos embargados, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

- MÉRITO RECURSAL:

- Sobre a cota de gênero e análise das provas apresentadas nos autos.

(...)

Segundo a postulação autoral, o PRTB de Palmeira dos Índios menosprezou essas questões, engendrando pernicioso ardil voltado a fraudar o comando do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 ao lançar duas candidaturas femininas fantasiosas, a fim de cumprir a formalidade legal, sem contudo representar o efetivo atendimento do desiderato projetado pela cota de gênero.

Por meio do empréstimo dos nomes das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, em um simulacro de candidatura "laranja", teria sido possível ao PRTB lançar 15 (quinze) candidaturas do sexo masculino, o que afetou a regularidade das eleições de Palmeira dos Índios.

A postulação deduzida na inicial, assim como os julgamentos dela decorrentes, tanto no primeiro grau, quando em sede recursal, demandam precipuamente o exame do acervo probatório, sem o qual não há como pronunciar a existência de conduta fraudulenta.

Nesse sentido, o Julgador originário fundamentou a Sentença recorrida em 12 (doze) aspectos fáticos, que,

ao serem analisados em conjunto, comporiam provas de que houve um simulacro nas candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte. Transcrevo abaixo excerto da Decisão recorrida:

Desse modo, restou comprovado nesta demanda, e nas demandas conexas, que, em relação ao PRTB, fora praticada fraude no registro das candidaturas, porquanto há, pelo menos, 12 (doze) fatos e situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral devidamente comprovados nos autos que, reunidos, autorizam a conclusão de que o registro das candidaturas impugnadas serviu apenas para que o respectivo Partido cumprisse formalmente a cota de gênero. São eles:

- 1) Nenhum voto recebido (Fabiana Targino) ou número de votos irrisórios recebido (03 votos - Jéssica Duarte) pelas candidatas impugnadas;
- 2) Baixa votação, de um modo geral, das candidatas mulheres do partido;
- 3) Renúncia das candidatas Fabiana Targino e Jéssica Duarte, na fase final da campanha eleitoral, por motivos não devidamente justificados e/ou que eram preexistentes ao período de campanha eleitoral;
- 4) Ausência injustificada de qualquer gasto de campanha, a despeito da renúncia às candidaturas terem sido efetuadas em datas próximas às eleições;
- 5) Ausência de atos públicos de campanha, por mínimo que seja, não havendo confecção de impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais ou sites, etc.;
- 6) Não realização de campanha ou divulgação da candidatura por meio de redes sociais;
- 7) Alegação de realização de campanha por meio de visitas e mensagens por aplicativo, sem que tenham sido juntadas provas mínimas sobre isso;
- 8) Utilização das redes sociais da candidata Jéssica Duarte para promover a candidatura de outro candidato, Presidente do Diretório Municipal do Partido;
- 9) Apoio da candidata FABIANA TARGINA a outro candidato, seu irmão FÁBIO TARGINO;
- 10) Entrelaçamento de laços familiares entre as candidatas apontadas como responsáveis pela fraude à cota de gênero com os ocupantes dos cargos de gestão do partido político;
- 11) Desconhecimento, por parte da candidata FABIANA TARGINO, do seu próprio número de campanha durante a audiência de instrução;

12) Confusão entre relações pessoais e partidárias no registro e dados cadastrais do partido, o que revela o modus operandi dos beneficiários pelas candidaturas fictícias;

De início, é preciso ter em vistas que é próprio da prática dos atos fraudulentos, de corrupção e de outras estratégias escusas para obtenção de vantagens ilegais, a dissimulação e o acobertamento dos fatos, que possam servir de provas a revelar o engenho ilícito. De fato, não há que se esperar daqueles que optam por não cumprir os desígnios da lei a emissão de recibos de suas práticas espúrias.

Dessa forma, a avaliação do acervo probatório, ainda que seja necessário atender aos rigores do devido processo legal, ao primado constitucional da presunção da inexistência da culpa, além da necessária robustez que induza à conclusão pela existência de práticas subterrâneas, não pode prescindir da avaliação do conjunto das circunstâncias convergentes a uma conclusão comum, valendo-se tanto dos meios formais de prova judicial, como dos elementos indiciários.

O exame do acervo probatório submete-se a critérios de racionalidade, tanto dedutiva, quanto indutiva, sem olvidar as regras gerais de experiência e as práticas sociais verificadas no cotidiano das relações conflituosas. É o que se extrai do Art. 375 do CPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Trata-se de um exame que demanda atividade racional crítica, direcionada à construção de um estado de convencimento motivado. Com efeito, a análise dos elementos de prova, no contexto do processo judicial moderno, não se funda na contabilidade formal de um sistema tarifário, mas na atividade racional de reconstrução dos eventos sob o lastro das evidências probatórias.

Dito isso, tenho que o conjunto dos elementos de convicção produzidos nos autos convergem para a insofismável conclusão no sentido de que as candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte foram absolutamente alheias a qualquer ato de campanha, de modo que a Sentença atacada não merece reforma.

Para a tese de defesa, segundo as razões vertidas na postulação recursal, cada elemento de prova é desconsiderado de forma isolada e tarifária, de modo que sustenta inexistir ilegalidade em não se obter votos, em não realizar gastos de campanha, em não realizar atos de divulgação da própria candidatura, etc. Ignora, contudo, o pungente contexto em que cada uma das circunstâncias e elementos de prova se interligam e convergem para a conclusão de que as candidaturas aludidas forma efetivamente fantasiosas.

Muito embora tenham registrado suas candidaturas, as Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte não adotaram nenhum ato de divulgação de suas próprias candidaturas. Circunstância absolutamente inusitada para quem pretende competir pelo voto do eleitorado.

De fato, a existência de uma candidatura de bastidores, reservada ao âmbito das relações de proximidade familiar, sem que houvesse nenhum ato de divulgação para a sociedade em geral, constitui verdadeira antítese do que vem a ser uma campanha eleitoral, em que o voto popular é perseguido de forma aguerrida pelos diversos candidatos.

A tese defensiva, segundo a qual a Sra. Fabiana Targino integra uma família de grande penetração política, mediante apoio recíproco, não afasta a ambição, e mesmo a necessidade, de se perseguir o voto do resto da população de Palmeira dos Índios.

Dessa forma, o alheamento das candidatas Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte mantiveram-se ao longo de toda campanha, sem que fizessem uma única divulgação de suas próprias candidaturas, ofende a lógica da natureza de uma candidatura em disputa eleitoral.

Trata-se de circunstância inusitada, em tempos nos quais as "selfs" e as redes sociais registram os passos dos candidatos em disputa.

Assim, para além da divulgação da existência de suas candidaturas, efetivamente mantidas ocultadas do conhecimento público, os autos não registraram a existência de qualquer ato efetivo de campanha e busca de votos.

De fato, como sintetizado na Sentença recorrida, os autos demonstram a completa "ausência de atos públicos de campanha, por mínimo que seja, não havendo confecção de impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais ou sites, etc".

Alegam os Recorrentes, contudo, que, ao contrário do que deduz a inicial, Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte fizeram campanha em busca de votos, ainda que de forma comedida, em razão da pandemia do COVID-19. Assim teriam feito visitas, conversas de boca a boca, contato com amigos, etc. Todavia, não se dignam a apresentar o mais ínfimo elemento material para confirmar as alegações, lançando essas afirmações em um verdadeiro deserto probatório, inabilitando-as à consideração judicial.

Aliás, nesse ponto a tese de defesa revela-se um tanto quanto contraditória. Segundo as razões recursais, a Pandemia do COVID-19 teria determinado a opção pela desistência das candidaturas, contudo afirma que havia uma atividade pública de campanha, que foi encerrada diante do recrudescimento da crise sanitária.

Observa-se, contudo, que a Pandemia do COVID-19 não era um fato novo a assolar o mundo, afligindo o cotidiano dos alagoanos bem antes do período de registro de candidaturas.

Ademais, o traço característico das eleições de 2020 foi a intensa migração das campanhas eleitorais para o ambiente virtual da internet, notadamente das redes sociais, mercê da crise sanitária provocada pela pandemia e as restrições de circulação social dela decorrente.

No caso dos autos, como já afirmado, não se verifica essa migração, nem mesmo um único elemento de divulgação das candidaturas de Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, tanto no espaço físico da realidade dos acontecimentos, como no espaço virtual das redes sociais. Trata-se da esdrúxula hipótese de candidaturas secretas ao eleitorado em geral.

Os Recorrentes alegam a inexistência de obrigação de realizar gastos, divulgar candidaturas e etc. A questão, porém é mais ampla e definitiva; em verdade ninguém tem nem mesmo obrigação de se candidatar a coisa alguma.

Entretanto, ao se lançar em candidatura a um cargo eletivo o cidadão submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve se candidatar ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo se comportem como tais e não utilizem o espaço público do debate político, como palco de encenações e ardis políticos.

Assim, o argumento, algo pueril, no sentido de que não há obrigação de gerar gastos de campanha, ou realizar determinados atos de campanha, não são aptos a elidir a conclusão de que as candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte eram, de fato, verdadeiramente candidatas fictícias, lançadas no desiderato de burlar as regras ditadas no Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Como se todas as circunstâncias que demonstram a inexistência de campanha das Recorrentes Maria Targino e Jéssica Roberta não fossem suficientes para se firmar a conclusão no sentido do caráter fictícios de suas candidaturas, existe ainda o fato de que as referidas Recorrentes promoveram efetiva campanha para outros candidatos.

Com efeito, enquanto Maria Targino apoiou abertamente a candidatura de seu irmão, Fábio Targino, Jéssica Roberta divulgou a candidatura de Abraão Paulino da Silva. O processo apresenta, portanto, o inusitado caso em que duas candidatas não apenas se omitem em divulgar suas próprias candidaturas, como realizam efetivamente campanha para candidatos adversários.

Destaco que a alegação de que a Sra. Jéssica Roberta compartilha com seu esposo do espaço na rede social Instagram não lhe isenta de responsabilidade sobre a publicação realizada em favor de Abrão Paulino, porquanto ser aquele um espaço também de sua titularidade. Aliás, não há nenhum elemento que comprove a alegação de que aludida publicidade não contou com sua participação. Ademais, ainda que fosse um perfil comum com seu esposo, nada lhe impediria de divulgar sua própria candidatura.

Entendo que a prova do caráter fantasioso de candidaturas femininas, no propósito de se fraudar a cota de gênero, demanda uma análise circunstancial ampla, não se satisfazendo com elementos isolados. Não basta,

portanto, verificar-se a baixa adesão eleitoral, a inexistência de gastos ou a ausência de campanha, necessário se faz o cotejo de todos os elementos indiciários que permitam a conclusão da existência de fraude.

Destaco esse ponto em razão de que políticos mal intencionados podem buscar encobrir essas questões gerando provas falsas da existência de campanha, produzindo, por exemplo, material falso de campanha.

No caso dos autos, contudo, não há um único elemento que sirva como cortina de fumaça, voltado a encobrir o caráter fictício das candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, salvo a renúncia às vésperas das eleições.

De fato, vencido todo o período de campanha, ultrapassado o período de substituição de candidaturas, faltando apenas 4 dias para a realização do prélio a Recorrente Jéssica Roberta renunciou à candidatura formalmente, quando não havia mais possibilidade de recompor o quadro de candidatos do PRTB de Palmeira dos Índios.

Entendo que o fato de ter renunciado à candidatura faltando apenas 4 dias para a votação não elide a conclusão de que a candidatura de Jéssica Roberta era fictícia, mas sugere tratar-se do exaurimento dos propósitos projetados para sua participação na formação da lista de candidatos proporcionais do PRTB de Palmeira dos Índios.

A Sentença documenta a análise arguta e ampla realizada pelo Nobre Magistrado de Primeiro grau, cotejando 12 circunstâncias, devidamente comprovadas no caderno processual, que convergem para a insofismável conclusão no sentido de que as candidaturas de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas, ora Recorrentes, foram meramente formais, justificadas apenas em razão da fraude à cota de gênero.

Não encontro nos autos elementos a justificar qualquer reforma do conteúdo da Decisão impugnada, porquanto espelha com precisão a realidade dos fatos documentados nos autos, catalogando 12 circunstâncias que convergem para a conclusão de que as candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte eram fictícias.

Ressalto, ainda, que o simulacro perpetrado pelas candidatas fictícias, não decorre de ato isolado das mesmas, mas resulta de uma estratégia de campanha espúria, urdida no contexto da atuação partidária, junto a seus dirigentes e figuras de maior proeminência política. Destaque-se que as candidatas fictícias compartilham estreita relação de amizade e parentesco com esses dirigentes, evidenciando, assim, o núcleo articulador do engenho fraudulento.

Tenho, portanto, como certa a existência de fraude nas candidaturas de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas, sendo esta uma opção construída pelo PRTB de Palmeira dos Índios, por conduto de seus dirigentes, para burlar a regra do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e lançar um maior número de candidatos do gênero masculino.

(...)

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral vem consolidando o entendimento voltado a combater as fraudes à cota de gênero. Recentemente julgou Recurso Especial contendo elementos semelhantes aos que constam no presente caso, corroborando assim os fundamentos que integram o presente Acórdão, conforme abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. À luz do julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore - a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal -, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.

3. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante a reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação pífia pelas candidatas, a prestação de contas padronizada, com idêntica movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de seu pai, que disputou o mesmo cargo, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Porto Real do Colégio/AL; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como determinar a execução imediata do arresto, independentemente de publicação.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000124, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 13/09/2022)

Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, não encontro razões para a reforma da Sentença atacada. Neste sentido, acompanho o entendimento do Ministério Público.

Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de lhe negar provimento mantendo incólume a Sentença de primeiro grau, que julgou procedente a demanda proposta na origem.

É como voto.

Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator

Assim, percebe-se que as teses dos Embargos são impertinentes à realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. Os Acórdãos atacados constituem-se em decisões efetivamente fundamentadas, com a eleição das premissas fáticas que ensejam o livre convencimento motivado desta Corte, bem como necessário suporte para a incidência das normas pertinentes à espécie.

A simples leitura dos Acórdãos atacados testemunha não apenas a higidez das decisões, como também a perfeita fundamentação técnica em que versado julgamento, elegendo os aspectos fáticos relevantes ao deslinde do processo, assim como as normas incidentes na espécie.

Da compulsação dos autos, percebe-se que a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos, próprios de um pedido de revisão do julgado e não de saneamento dos aspectos formais da redação da decisão.

Em verdade, os Acórdãos atacados são coerentes com as realidades dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões, esclarecer contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os Acórdãos Embargados não padecem de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito.

Os fundamentos das Decisões atacadas foram apresentados de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissões, contradições ou obscuridades. A simples leitura dos Acórdãos testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que dispostos.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro aos Acórdãos Embargados. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281

- Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso os Embargantes entendam existir *erro* nos julgados impugnados, devem socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir e rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

Nesse diapasão, segundo determinação do Código Eleitoral, art. 257, do CE, em regra, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, ou seja, as decisões recorridas continuam efetivas até o julgamento do recurso pela instância competente.

Então, no caso em tela, não há que se esperar o deferimento de um eventual e excepcional efeito suspensivo conferido a Recurso Especial, devendo, portanto, a decisão do TRE/AL ser executada de imediato.

Registro que esse entendimento de cumprimento imediato ou execução imediata do julgado está endossado pelo TSE, conforme decisões abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

(i)

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em

razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

(i)

6. É inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

(i)

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

(i)

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13925/RS - j. em 28/11/2016 - Rel. Min. Henrique Neves - Publicado em Sessão de 28/11/2016)

Ementa:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE

DE PROVIMENTO DO RECURSO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Ação cautelar proposta com o objetivo de afastar o efeito suspensivo concedido pelo presidente do TRE/BA a recurso especial interposto contra acórdão que, entre outras determinações, aplicou a sanção de inelegibilidade ao ora requerido, ex-prefeito do município de Guanambi/BA, em razão da prática de abuso do poder político e de conduta vedada nas Eleições 2016.

2. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida excepcional que pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

3. O acórdão do TRE/BA, por maioria, reconheceu a prática de abuso do poder político e de conduta vedada, em razão da contratação, pelo então prefeito de Guanambi/BA, de mais de 1.000 (mil) servidores temporários no ano de 2016, para diversos cargos na administração municipal, apesar da existência de lista de aprovados em concurso público, com o objetivo de favorecer os candidatos que apoiavam o pleito majoritário.

(...)

5. Além disso, o cumprimento imediato das sanções, logo após o julgamento da controvérsia pelo TRE/BA, está em consonância com o entendimento do TSE. Precedentes.

6. Liminar deferida para afastar o efeito suspensivo concedido ao recurso especial na AIJE nº 200-06.2016.605.0064/BA.

(TSE - Ação Cautelar nº 060076027/BA - j. em 02/04/2020 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 22/04/2020)

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os Acórdãos prolatados nos autos dos processos nº 0600384-20.2020.6.02.0010, N° 0600386-87.2020.6.02.0010

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator